



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000718/2003-54
Recurso nº 163.990 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.525 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO CESARIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. A alegação de não recebimento do comprovante de rendimentos anual da fonte pagadora não constitui razão para entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo tampouco exime o contribuinte da respectiva multa.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIDA EM MALHA. O fato de a declaração de ajuste anual, que motivou a aplicação da multa por atraso, estar retida em malha não tem o condão de anular o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.869,95.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16), que sua declaração ainda está sob análise pela fiscalização, não tendo sido ainda efetuada sua restituição.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 12/14) devido o contribuinte ter auferido rendimentos tributáveis no montante de R\$ 120.000,00, com base na declaração apresentada (fls. 04/08), incorrendo, assim, na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2002 prevista no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001. A respeito da alegação do interessado, destacou que não há qualquer ligação do lançamento de multa por atraso com a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte, a serem corroboradas ou não pela fiscalização.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/07, fls. 20, o interessado apresentou, em 10/10/07, o Recurso de fls. 21/22, alegando que:

- a) não apresentou a respectiva declaração dentro do prazo por não ter obtido de sua fonte pagadora o comprovante de rendimentos;
- b) após tentar por todo o ano de 2002 obter o documento acima citado junto à fonte pagadora, apresentou em 23/12/02 a declaração em questão, lançando como rendimentos os mesmos valores declarados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000. Afirma que agiu dessa forma para não deixar de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001;

- c) a declaração de ajuste anual que foi objeto da multa por atraso em discussão encontra-se na malha fina e o valor da multa é apurado em função do imposto declarado, ora em questão pela Receita Federal.

Diante do exposto requer a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece qualquer reparo, assim como o acórdão recorrido.

A imposição da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual decorre de disposição legal e deve ser aplicada sempre que o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e não o fizer dentro do prazo limite. A aplicação da penalidade independe da vontade da autoridade lançadora, haja vista o exercício da atividade vinculada, previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

O recorrente não questiona a obrigatoriedade de entregar a respectiva declaração, apenas alega que não o fez dentro do prazo legal por não ter recebido, em tempo hábil, o comprovante de rendimentos da fonte pagadora. Tampouco alega que não recebeu rendimentos tributáveis em 2001 no montante superior ao limite de isenção previsto na respectiva legislação (artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001). Como não entregou a declaração dentro do prazo previsto na legislação, correta a aplicação da multa questionada.

Cumpramos ressaltar que a falta de entrega ao contribuinte do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não o exime da responsabilidade pela apresentação da declaração de ajuste anual nem constitui fator que possa excluir a aplicação da penalidade em discussão. Nessa situação, o interessado poderia ter obtido tais valores nos contracheques. Vejamos abaixo julgado de caso similar a este, cuja decisão manteve o lançamento:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA — O argumento de que a fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos não é meio hábil para justificar a entrega intempestiva da declaração de rendimentos anual.

Recurso negado. (Acórdão nº 106-16.630, de 09/11/07)

É importante destacar que o fato de a declaração de ajuste anual que foi objeto da multa por atraso estar em malha não tem o condão de anular o lançamento, haja vista que a infração apurada está devidamente caracterizada; o atraso na entrega da citada

declaração. Cumpre informar que, conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, a situação alegada pelo recorrente não mais perdura, pois sua declaração já foi processada, tendo resultado em imposto a pagar.

Este Conselho já se pronunciou definitivamente, por meio da Súmula CARF nº 69 abaixo reproduzida, sobre a pertinência da exigência da multa em pauta nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, como ocorreu neste caso.

Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vale dizer que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator